

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2021

(Do Sr. Dr. Leonardo)

Dispõe sobre a prorrogação de prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, em virtude da pandemia de coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 11-R

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 para dispor sobre a prorrogação de prazos.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 passa a vigorar com as seguintes alterações:

746 11 0
§ 1º Os contratos em vigor que não possuírem as metas de que
trata o caput deste artigo terão até 30 de novembro de 2022
para viabilizar essa inclusão.
"Art. 35
§ 2º A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do

serviço nos termos deste artigo, até o dia 15 de julho de 2022,

atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei

configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de







#### **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

	Complemental II <sup>2</sup> 101, de 4 de maio de 2000, observadas as
	penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual
	descumprimento.
	" (NR)
vigorar com	Art. 3º O art. 15 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 passa a a seguinte redação:
vigorar com a cogamic redação.	
	"Art. 15 A competência de que trata o § 3º do art. 52 da Lei nº
	11.445, de 5 de janeiro de 2007, somente será exercida caso as
	unidades regionais de saneamento básico não sejam
	estabelecidas pelo Estado até 15 de julho de 2022". (NR)
	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

# **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta que submeto à aprovação tem como objetivo prorrogar alguns prazos previstos na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e na Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

Indiscutivelmente, o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico (lei 14.026/2020) está impondo importantes desafios às administrações municipais e estaduais – não só quanto às metas de universalização dos serviços (art. 11-B), mas, também, quanto a prazos a serem atendidos – com destaque para as regionalizações (art. 50, inciso VII, VIII e IX) e para a instituição de instrumentos de cobrança dos serviços de resíduos sólidos junto à população (art. 35, § 2°); um grande avanço de há muito reclamado pelo setor e cobrado pela população.







## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, o impacto social causado pela pandemia do novo corona vírus, já apresenta repercussões profundas e duradouras no âmbito da execução das políticas sociais, e em especial, na área de saneamento básico - já tão deficitária de soluções permanentes antes mesmo da pandemia, principalmente, por conta da ausência de planejamento e políticas públicas integradas, sequenciais e contínuas para esse setor, e em todas as esferas públicas - o que nos leva a constatar que a herança dessa calamidade mundial, no âmbito do saneamento e suas legislações, é a iminente necessidade de revisões de prazos e adequações dos projetos e cronogramas, para que sejam viáveis e efetivos em suas aplicações no futuro próximo.

Isso posto, considerando que o momento é de "salvar vidas" e, considerando que o Novo Marco Regulatório do Saneamento Básico estabeleceu o prazo de 1 (um) ano - vencendo em 15 de julho de 2021, para que estados e municípios implementem as regionalizações e a cobrança dos serviços de resíduos sólidos junto à população, estamos propondo no presente projeto de lei que esse prazo sejam prorrogado por 1 (um) ano; e, também, propondo o prazo de até 31 de novembro de 2022, para que os contratos que não possuem metas de que trata o caput do art. 11-B tenham sua inclusão viabilizada (nos termos do art. 11-B, §. 1º esse prazo é de 31 de março de 2022).

Dessa forma, dada grande importância do tema, rogo aos nobres pares o apoio necessário para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021

Dep. Dr. Leonardo Solidariedade/MT



